



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000597071**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1116258-14.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA, é apelado MÁRIO FELIPE TORRES FERNANDES.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e ARTUR MARQUES.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

**Flavio Abramovici**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 27ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Vitor Frederico Kümpel

Apelante: Apple Computer Brasil Ltda.

Apelado: Mario Felipe Torres Fernandes

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – APLICAÇÕES DE INTERNET – OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXIBIÇÃO E RESTAURAÇÃO DE DADOS** – Incontroverso que o Autor tem o domínio do “ID Apple” registrado como “[mfernandesmf@hotmail.com](mailto:mfernandesmf@hotmail.com)” – Verossímil a alegação de que sua conta foi acessada por terceiro – Não impugnado o pedido de restauração dos dados excluídos da plataforma “iCloud” – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar à apresentação dos “dados eletrônicos daqueles que acessaram a conta do autor, entre os dias 23 e 26 de setembro de 2016, com login '[mfernandesmf@hotmail.com](mailto:mfernandesmf@hotmail.com)”, e à restauração “dos dados contidos na nuvem de sua conta 'iCloud”, em dez dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00, “contada a partir de 48 horas da intimação”, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.500,00) – Impossível o cumprimento da obrigação de fazer consistente na restauração “dos dados contidos na nuvem de sua conta 'iCloud” – Caracterizada a sucumbência recíproca – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA RESTAURAÇÃO “DOS DADOS CONTIDOS NA NUVEM DE SUA CONTA 'ICLOUD”, E DECLARADO (DE OFÍCIO) QUE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, ARCANDO CADA PARTE COM 50% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PATRONOS DA PARTE CONTRÁRIA (FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA)**

Voto nº 16591

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.78/81, prolatada pelo I. Magistrado Vitor Frederico Kümpel (em 24 de fevereiro de 2017), que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer”, para condenar a Requerida à apresentação dos “dados eletrônicos daqueles que acessaram

a conta do autor, entre os dias 23 e 26 de setembro de 2016, com login 'mfernandesmf@hotmail.com', e à restauração “dos dados contidos na nuvem de sua conta 'iCloud'”, em dez dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00, “contada a partir de 48 horas da intimação”, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.500,00).

Alega que é incontroverso que o Autor forneceu a senha a terceiro; que o Autor aderiu ao sistema de proteção da conta que consiste na utilização de “senha de dois fatores”; que impossível acessar a conta do Autor sem a posse de um aparelho cadastrado como “confiável” (pelo Autor) e sem sua senha; que impossível o acesso da conta por terceiro não autorizado; que ausente a responsabilidade pela restauração de dados do “iCloud” (Autor disponibilizou a senha a terceiro); que ausente a responsabilidade pela restauração de dados do provedor de “e-mail”; que impossível o cumprimento das obrigações (não tem acesso aos dados pleiteados e impossível restaurar dados excluídos do “iCloud”); que descabida a imposição de multa cominatória; e que excessivo o valor da multa cominatória. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para afastar a multa cominatória ou para a redução de seu valor (fls.83/110).

Contrarrazões a fls.115/120.

É a síntese.

As cópias das telas do sistema informatizado da Requerida – apresentadas com a contestação (fls.37/49) – são documentos unilaterais e não comprovam a alegação de que o Autor forneceu sua senha a terceiro, fato controverso (impugnado pelo Autor na réplica - fls.70/73) e não comprovado pela Requerida.

Por outro lado, irrelevante o fato de o Autor ter aderido ao sistema de proteção consistente na utilização de “senha de dois fatores” – o que tampouco foi comprovado pela Requerida –, pois evidente que o sistema não é imune a invasões, e verossímil a alegação do Autor - de que sua conta “iCloud” foi acessada por terceiro não autorizado e teve dados excluídos.

O artigo 15, “caput”, da Lei número 12.965/2014, estatui que “O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e

que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”.

Portanto, possível o cumprimento da obrigação consistente na apresentação dos “dados eletrônicos daqueles que acessaram a conta do autor, entre os dias 23 e 26 de setembro de 2016, com login 'mfernandesmf@hotmail.com””, notando-se que ausente a condenação à apresentação ou restauração de dados referentes ao provedor de “e-mail”, e que a ação foi ajuizada dentro do prazo em que a Requerida é obrigada a manter os registros de acesso a aplicações de internet (em 24 de outubro de 2016, com a citação em 31 de outubro de 2016 - fls.36), considerando o acesso indevido no período de 23 a 26 de setembro de 2016.

Devida a multa cominatória, que tem a função de impelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de fazer a que condenada, em consonância com o disposto no artigo 536, “caput” e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (“No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”; “Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”).

Razoável o valor da multa cominatória (R\$ 3.000,00), pois compatível com a obrigação e capaz de afastar eventual recalcitrância da Requerida ao cumprimento da ordem judicial, observando, por oportuno, que a multa foi fixada em valor único (total) - não se tratando de multa diária.

Por outro lado, impossível o cumprimento da obrigação de fazer consistente na restauração “dos dados contidos na nuvem de sua conta ‘iCloud””, pois incontroverso que os dados foram excluídos (ainda que mediante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito cometido por terceiro), e a empresa Requerida não pode armazenar dados excluídos dos clientes, o que seria contrário à boa-fé contratual, o que impõe o afastamento da condenação.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que fixo em 20% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 11.775,00), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação da Requerida à obrigação de fazer consistente na restauração “dos dados contidos na nuvem de sua conta 'iCloud’”, e declaro (de ofício) que julgada parcialmente procedente a ação, arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator